

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 17/2023-SECIPS

A Assistente Social da Secretaria de Cidadania e Promoção Social do Município de Viçosa do Ceará, consoante autorização da Secretária da Cidadania e Promoção Social, vem abrir o presente processo de dispensa de licitação para a **LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO ABRIGO DE FAMÍLIA EM NECESSIDADES EXTREMAS E URGENTES DE MORADIAS**, fundamentado no Art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Em virtude do município de Viçosa do Ceará não possuir prédios próprios suficientes para servir de abrigo a pessoas desabrigadas e em estado de vulnerabilidade econômica e social necessitando, portanto, em recorrer à locação de imóveis para tal fim, ou seja, para o abrigo de família em necessidades extremas e urgentes de moradias, em conformidade com a Lei nº 704/2017, de 15 de dezembro de 2017. Após algumas incursões para locação de imóveis para este fim, tomou conhecimento de um imóvel capaz de atender as necessidades, esse é o motivo gerador dessa dispensa, que tem embasamento legal no art. 24, inciso X da Lei das Licitações, que será efetuada para um período de 12 (doze) meses a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, para servir de moradia para a Sra. **MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO FONTENELE**, CPF: **080.738.733-97**.

A ausência de licitação, no caso em questão, derivada impossibilidade do interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não o escolhido. As características do imóvel, tais como localização, dimensão, destinação, entre outras, são relevantes de tal modo que a Administração não tem outra escolha.

Segundo o respeitado Marçal Justen Filho, a contratação depende, portanto, das seguintes condições:

“a) necessidade de imóvel o para desempenho das atividades administrativas; b) adequação de um determinado imóvel para satisfação do interesse público específico; c) Compatibilidade do preço (ou aluguel) com os parâmetros de mercado;” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., p. 251).

Destarte, além da adequação do imóvel eleito para a satisfação do interesse público específico, existe compatibilidade do valor do aluguel com os parâmetros do mercado, evidenciado pela necessidade por parte da administração para a locação do imóvel em caráter emergencial para servir de abrigo para a família da Sra. **MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO FONTENELE**, CPF: **080.738.733-97**, que se encontra em necessidade extrema e urgente de moradia, conforme expresso pela Assistente Social da Secretaria de Cidadania e Promoção Social do Município de Viçosa do Ceará, Sra. Tahiana Meneses Alves, CRESS: 15.681 em seu relatório:

RELATÓRIO SOCIAL

Na tarde do dia 07 de fevereiro de 2023, a equipe do Centro de Referência de Assistência Social — CRAS SEDE, localizado no município de Viçosa do Ceará, realizou visita domiciliar a **MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO FONTENELE**, 22 anos, nascida a 14/10/2000, CPF nº 080.738.733-97, NIS nº 16409503432, residente na Rua Afonso Marques, Bairro Santa Cecília, próximo à mercearia do Neto.

Aparecida vive com o atual companheiro David Junior Alves Silva, 27 anos, nascido a 04/04/1995, NIS 20154264002; e os filhos, de relacionamento anterior, Carlos Henrique Fontenele da Silva, 7 anos, nascido a 07/07/2015, NIS 23723030870 e Maria Rayllane Fontenele de Brito, 5 anos, nascida a 02/08/2017, 23789750936.

Quanto às condições educacionais da família, Aparecida deixou os estudos com 14 anos, quando engravidou do primeiro filho e estava no 8º ano do Ensino Fundamental. Relata que, na época, não recebeu suporte da escola para continuar sua trajetória educacional. David Júnio interrompeu os estudos quando estava no 3º ano do Ensino Médio. Carlos Henrique está no 2º ano do Ensino Fundamental e Maria Rayllane está na Educação Infantil.

Quanto às condições de renda e trabalho da família, Aparecida é dona de casa. Já foi trabalhadora doméstica, mas atualmente está desempregada. David Junior também está desempregado. Já trabalhou como auxiliar administrativo e como repositor em um supermercado quando vivia no Distrito Federal. A situação de desemprego tem relação com a conjuntura mais ampla de falta de oportunidades na cidade, juntamente à falta de qualificação. Para David, a situação é agravada porque ele cumpre pena em regime de prisão domiciliar. Oportunidades foram perdidas por conta da jornada noturna exigida por alguns locais de

trabalho. Além disso, o estigma decorrente do fato de ser pessoa que cumpre pena no sistema prisional também dificulta o acesso ao trabalho.

A família atualmente não conta com qualquer renda oriunda de trabalho ou de benefícios assistenciais. O benefício de transferência de renda (o então Auxílio Brasil) no nome de Aparecida foi bloqueado em dezembro. Ocasionalmente, os filhos recebem suporte financeiro dos seus respectivos pais. Filhos não são/foram beneficiários CMIC. A mãe e a irmã de David têm ajudado no pagamento de contas, bem como emprestaram fogão e botijão de gás. Uma amiga emprestou uma geladeira. O aluguel da casa onde residem e a conta de água estão atrasados. A família chegou a ficar sem energia elétrica durante três meses por falta de pagamento. Está em condição de extrema vulnerabilidade social e econômica, constituindo, portanto, público-alvo de abrangência das políticas assistenciais, inclusive o benefício eventual como o Aluguel Social.

Segundo a Lei Federal nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 em seu:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social/SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

No município de Viçosa do Ceará, os benefícios eventuais são regulamentados pela lei nº 532/2009. Tal oferta pública contribui para o acesso a direitos fundamentais, como o direito de moradia, em especial para assegurar a dignidade humana como um valor e um direito.

A demanda para o benefício eventual de aluguel social tem relação com a situação de hipossuficiência financeira. A família tem vivenciado também a insegurança alimentar. Há aproximadamente um ano habitam a atual residência (para a qual solicitam o aluguel). Neste momento, o aluguel de R\$ 300,00 mensais está atrasado. A casa é de alvenaria, possui medidor próprio de energia elétrica, água canalizada (com caixa d'água dividida com um vizinho), o abastecimento de água vem da rede geral de distribuição, possui coleta de lixo, 07 cômodos (1 varanda, 1 sala, 2 quartos, 1 banheiro, 1 cozinha, 1 quintal). Não está situada em zona de alagamento ou desabamento, é considerada de fácil acesso geográfico e sem presença forte de conflito/violência, bem como possui acessibilidade, apesar das diversas escadas para chegar até a casa (fica situada num prédio).

Quanto às condições de saúde, Aparecida demonstra sofrimento psíquico intenso relacionado com diversos acontecimentos da vida, o que sinaliza para a fragilização de sua saúde mental. Num intervalo de poucos anos, sofreu o falecimento de um pai e de um irmão. Há pouco mais de um mês, o casal vivenciou a perda de um bebê por aborto espontâneo.

Refere ainda a preocupação com a segurança alimentar dos filhos e com o futuro da família, especialmente por conta do quadro de extrema pobreza na qual se encontram. Vale ressaltar que a saúde mental, muito mais que uma questão individual, é determinada por aspectos sociais, culturais e econômicos como a pobreza, a violência, o desemprego, condições educacionais e de habitação, exclusão social, estigma, experiências precoces como a gravidez, entre diversos outros. A família de Aparecida tem enfrentado vários desses aspectos, estando numa situação de risco social e tido diversos direitos sociais, nomeadamente o de moradia.

Desse modo, salientamos a presença do Decreto Municipal nº 027/2009 no seu:

Art. 10 — Os Benefícios Eventuais com vista a redução das vulnerabilidades temporárias caracterizada pelo advento de risco, perdas e danos a integridade pessoal e familiar de acordo com o decreto federal nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, como:

- I — Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II — Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III — Danos: agravos sociais e ofensas

Parágrafo Único: Nessas circunstâncias os benefícios deverão ser concedidos em forma de bens de consumo/materiais e prestação de serviços, objetivando: III. Assegurar a manutenção do domicílio através de:

- b) Aquisição de materiais para alojamento, moradias provisórias, prestação para aluguel temporário;
- c) Aquisição de materiais de limpeza e desinfecção na ocorrência de calamidades;
- VI. Atendimento a vítimas de desastres e calamidade pública;
- VII. Enfrentamento de outras situações que comprometam a sobrevivência;

Por fim, atestamos parecer favorável à concessão de benefício eventual de aluguel social à família em questão, vide a compatibilidade entre sua realidade socioeconômica atual de contingência social e os critérios previstos no parâmetro legislativo. Salientamos ainda a urgência sobre a questão.

VIÇOSA DO CEARÁ, 05 de maio de 2023.

Tahiana Meneses Alves

TAHIANA MENESES ALVES
ASSISTENTE SOCIAL
CRESS/CE Nº15.681